



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 3ª Vara Cível de São Miguel dos Campos
Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP
57240-000, Fone: 3211-0222/0223, Sao Miguel Dos Campos-AL - E-mail:
3varacivelsm@tjal.jus.br

Autos nº: 0700805-18.2020.8.02.0053

Ação: Produção Antecipada da Prova

Requerente: Diney Soares Torres e outros

Requerido: Município de São Miguel dos Campos/AL

DECISÃO

Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por Adailton Antônio da Silva e outros em face do Município de São Miguel dos Campos, com fito de obter documentos que permitam a realização do controle de gastos e fiscalização da legalidade da gestão pública empreendida na municipalidade.

Entre os diversos documentos solicitados pelos autores, destacam-se: a relação de todos os gastos empreendidos pela Prefeitura, até a presente data, no combate ao avanço da pandemia do COVID-19, tal qual determinado pelo Ato Normativo TCE/AL nº 01/2020; as folhas de pagamento dos servidores concursados, comissionados, contratados e terceirizados lotados na Farmácia Popular, Farmácia Central, na Assistência Social e no setor administrativo da Secretaria de Educação, de janeiro a abril de 2020, com indicação dos nomes, funções e salários de cada um; relatório pormenorizados dos recursos provenientes do FUNDEB, utilização, conta bancária, plano de trabalho; a estimativa do impacto orçamentário-financeiro de todas as obras que estão



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 3ª Vara Cível de São Miguel dos Campos
Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP
57240-000, Fone: 3211-0222/0223, Sao Miguel Dos Campos-AL - E-mail:
3varacivelsm@tjal.jus.br

sendo projetadas para serem construídas na área que compreende o Decreto de Utilidade Pública nº 14.645/2020 e a origem dos recursos para custear as referidas obras; o valor destinado para custear a Revista Miguelense.

Consta na inicial que os autores são vereadores de São Miguel dos Campos, sendo atribuição inerente ao cargo que ocupam a fiscalização das contas públicas.

Os autores juntaram documentos que comprovam que as solicitações dos documentos acima descritos foram protocoladas administrativamente. Porém, o Município não disponibilizou a documentação, o que resultou no ajuizamento da presente demanda (fls. 36/60).

Eis o relatório.

Fundamento e decido.

Ab initio, é importante destacar que, no âmbito do Código de Processo Civil, o pedido de exibição de documentos formulado de forma autônoma, antecedente e satisfativa, deve ser realizado por meio de produção antecipada de provas, por essa razão analisarei o pleito sob o prisma do art. 382, do CPC.

A produção antecipada da prova, tal como disciplinada no artigo 381 do Código de Processo Civil, abrange pretensões estritamente exhibitórias que objetivam elucidar fatos e orientar o demandante quanto à postura em relação ao demandado, *in verbis*.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 3ª Vara Cível de São Miguel dos Campos
Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP
57240-000, Fone: 3211-0222/0223, Sao Miguel Dos Campos-AL - E-mail:
3varacivelsm@tjal.jus.br

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

- I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;
- II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;
- III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

No caso em apreço, a produção de prova se volta à verificação de fatos para ajuizamento de ação, de modo que se revela necessário observar a legitimidade dos autores para ação futura. Isso porque, não obstante aduzirem que são os responsáveis pela fiscalização das finanças públicas do município, tal condução deve ser feita pela Câmara de Vereadores, dotada de personalidade judiciária, ao tempo que outras provas, dentre o rol destacado, podem subsidiar ação popular, esta sim, que pode ser proposta pelos próprios, como cidadãos, pessoas físicas.

Outrossim, urge salientar que, nesta fase processual, a análise da situação posta nos autos deve se restringir à apuração dos requisitos necessários à concessão de liminar em uma lide, desse modo, a antecipação dos efeitos da tutela, regulamentada na Lei 13.105/2015, qual seja, o Novo Código de Processo Civil, retrata a possibilidade de concessão antecipada de tutelas de urgência, seja satisfativa ou cautelar, seja antecedente ou incidente, sempre que demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de demora, nos termos do artigo 300. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 3ª Vara Cível de São Miguel dos Campos
Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP
57240-000, Fone: 3211-0222/0223, Sao Miguel Dos Campos-AL - E-mail:
3varacivelsm@tjal.jus.br

resultado útil do processo.

Portanto, é imprescindível que o pleito provisório esteja devidamente fundamentado, com a exposição clara e precisa da situação de perigo, bem como dos efeitos práticos/sociais que a parte pretende adiantar.

Em outras palavras, a concessão liminar de tutela provisória de urgência requer a demonstração da probabilidade do direito já na petição inicial, de modo que não há espaço para discricionariedade judicial: presentes os pressupostos legais, o juiz deverá conceder a tutela provisória; porém, ausentes estes mesmos pressupostos, o juiz deverá denegá-la.

Por probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito, realizado ou acautelado deve-se entender por plausibilidade de existência desse mesmo direito. Trata-se de pressuposto geral já conhecido como *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito. No sentir de Fredie Didier Jr.:

"o magistrado precisa avaliar se há elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC)".

É dizer, é necessária a constatação de uma verossimilhança fática, um considerável grau de plausibilidade em torno dos fatos narrados pelo autor verificado independentemente da produção de provas.

Necessária também a presença da plausibilidade jurídica, que é a verificação de que é provável a subsunção dos fatos narrados à norma jurídica invocada, conduzindo aos efeitos jurídicos pretendidos.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 3ª Vara Cível de São Miguel dos Campos
Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP
57240-000, Fone: 3211-0222/0223, Sao Miguel Dos Campos-AL - E-mail:
3varacivelsm@tjal.jus.br

Deve, pois, o juiz estar suficientemente convencido de que são prováveis as chances de vitória da parte, apresentando fundamentação clara das razões de seu convencimento. Isso porque, à luz do Enunciado 31 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, "o poder geral de cautela está mantido no CPC".

O outro pressuposto geral necessário à concessão das tutelas de urgência é o perigo da demora, ou seja, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora na concessão da prestação jurisdicional representa para a efetividade da jurisdição.

Necessário, pois, que o perigo de dano seja concreto, atual e grave, com aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito, bem como, deve ser um dano irreparável ou de difícil reparação. Não obstante, em alguns casos, o perigo pode dizer respeito ao advento de um ato ilícito.

O cerne da controvérsia, no presente caso, está circunscrito ao fato da administração pública ter se negado a fornecer informações de caráter público e geral, que deveriam ser divulgadas independente de solicitação, conforme prevê o art. 3º, I e II, da Lei nº 12.527/11.

O acesso à informação pública é um instrumento necessário para efetivação da participação da sociedade civil, da liberdade de expressão e, por fim, um meio eficaz para se exigir os direitos sociais preceituados e protegidos pela Constituição Federal. Portanto, tal acesso é imprescindível para o livre exercício da cidadania.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 3ª Vara Cível de São Miguel dos Campos
Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP
57240-000, Fone: 3211-0222/0223, Sao Miguel Dos Campos-AL - E-mail:
3varacivelsm@tjal.jus.br

Ademais, a transparência é um princípio basilar da ideia de democracia, que visa objetivar e legitimar as ações praticadas pela administração pública por meio da redução do distanciamento que a separa dos administrados. A transparência se efetiva através da publicidade, da motivação, e da participação popular.

Negar ou dificultar a obtenção de informações públicas de caráter geral é um atentando aos princípios da administração pública, esculpido no art. 37, da Carta Magna e um obstáculo injustificado ao exercício da democracia participativa. Sendo assim, a postura adotada pela administração pública mostra-se ilegal e temerária.

Por fim, é cediço que a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública pode ser concedida nas situações que não se encontrem inseridas nas hipóteses impeditivas da Lei 9.494/97, como é o caso concreto.

Ante ao exposto, considerando preenchidos os requisitos do art. 300, do CPC, concedo parcialmente o pedido de liminar, consubstanciado no art. 3º, I e II, da Lei nº 12.527/11 e Lei 4.717/65. Para tanto determino que os autores tenham acesso no prazo de 10 (dez) dias às informações referentes:

- à relação de todos os gastos empreendidos pela Prefeitura, até a presente data, no combate ao avanço da pandemia do COVID-19, tal qual determinado pelo Ato Normativo TCE/AL nº 01/2020;
- às folhas de pagamento dos servidores concursados, comissionados, contratados e terceirizados lotados na Farmácia Popular, Farmácia Central, na Assistência Social e no setor administrativo da Secretaria de Educação, de janeiro a abril de



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 3ª Vara Cível de São Miguel dos Campos
Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP
57240-000, Fone: 3211-0222/0223, Sao Miguel Dos Campos-AL - E-mail:
3varacivelsm@tjal.jus.br

2020, com indicação dos nomes, funções e salários de casa um;
- ao relatório pormenorizados dos recursos provenientes do FUNDEB, utilização, conta bancária, plano de trabalho;
- à estimativa do impacto orçamentário-financeiro de todas as obras que estão sendo projetadas para serem construídas na área que compreende o Decreto de Utilidade Pública nº 14.645/2020, bem como a origem dos recursos para custear as referidas obras;
- ao valor destinado para custear a Revista Miguelense.

Saliento que os demais pedidos formulados na inicial, por ora, se mostram excessivos e desprovidos de urgência, razão pela qual os indefiro.

Ultrapassado o prazo, as informações prestadas devem ficar à disposição aos autores por um mês, nos termos do art. 383 do CPC.

Ressalte-se, outrossim, que não há defesa nem recurso no presente procedimento, salvo se a prova houvesse sido indeferida, o que não foi o caso; bem como este juízo não ficará prevento para as ações a serem propostas, nos termos dos arts. 381 e 382 do CPC.

Cumpra-se.

São Miguel dos Campos , 30 de setembro de 2020.

Joyce Araújo Florentino
Juíza de Direito